



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003364 - DF (2022/0145515-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP029161
JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO : EVANILIO ARAGAO MIRANDA
ADVOGADA : TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI - DF018565

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE NA PERIODICIDADE MENSAL. LEI DE USURA. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 286/STJ. NOVAÇÃO. NÃO HÁ ÓBICE À REVISÃO.

1. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras, não se lhes aplicando o regime próprio do Sistema Financeiro Nacional.
2. Não se admite a capitalização mensal de juros em mútuos concedidos a participantes, sendo possível, em tese, apenas a capitalização anual, desde que expressamente pactuada.
3. A renegociação ou confissão de dívida não impede a revisão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, nos termos da Súmula 286/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003364 - DF (2022/0145515-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA**
COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : **APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP029161**
JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO : **EVANILIO ARAGAO MIRANDA**
ADVOGADA : **TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI - DF018565**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE NA PERIODICIDADE MENSAL. LEI DE USURA. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 286/STJ. NOVAÇÃO. NÃO HÁ ÓBICE À REVISÃO.

1. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras, não se lhes aplicando o regime próprio do Sistema Financeiro Nacional.
2. Não se admite a capitalização mensal de juros em mútuos concedidos a participantes, sendo possível, em tese, apenas a capitalização anual, desde que expressamente pactuada.
3. A renegociação ou confissão de dívida não impede a revisão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, nos termos da Súmula 286/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não equiparação de EFPC a instituição financeira; b) vedação de capitalização mensal; c) irrelevância das Resoluções do Conselho Monetário Nacional; d) possibilidade de revisão da cadeia contratual à luz da Súmula 286/STJ; e) submissão à Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, com limite de 12% ao ano e capitalização anual apenas se pactuada; f) ausência de inovação substancial apta a afastar o controle judicial (fls. 424-429).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, invoca a Resolução

CMN 4.994/2022, defende a necessidade de perícia quanto à capitalização e sustenta novação objetiva, com afastamento da Súmula 286/STJ (fls. 435-445).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões reproduzem o especial, sem infirmar fundamentos da decisão, aponta incidência da Súmula 83/STJ, defende vedação à capitalização mensal por EFPC, sustenta não ser necessária prova pericial e requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, além de majoração de honorários (fls. 450-462).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Evanílio Aragão Miranda ajuizou ação de revisão contratual em face da FUNDIÁGUA para declarar ilegal a capitalização mensal de juros em empréstimos consignados sucessivos e obter restituição do pago a maior, com repactuação por juros simples e gratuidade (fls. 297, 301, 399-401).

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou nula a capitalização mensal, determinou revisão dos contratos e restituição dos valores pagos a maior, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, e fixou honorários em 10% (fls. 301-302, 394-395).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, afastou equiparação de EFPC à instituição financeira, aplicou a Lei de Usura e o art. 591 do Código Civil, vedou capitalização mensal, admitiu revisão conforme a Súmula 286 e majorou honorários para 15% (fls. 298-299, 305-308, 352).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada enfrentou os pontos centrais devolvidos no recurso especial e concluiu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e não integram o Sistema Financeiro Nacional.

Por isso, não se admite, em mútuos concedidos a participantes, a adoção de regime de juros e capitalização próprio de instituições financeiras, sendo inviável a capitalização mensal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFIRMOU SER A RÉ EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MODO A VIABILIZAR A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TESE DO DUODÉCUPLO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia principal atinente à possibilidade ou não de entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira e, conseqüentemente, cobrar juros capitalizados, em qualquer periodicidade, nas relações creditícias mantidas com seus beneficiários.

1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs.

IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente.

2. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade.

2.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes.

2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional.

2.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.

3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a "tese do duodécuplo" diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital.

3.1 A súmula nº 541/STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" foi elaborada com base no entendimento sedimentado no recurso repetitivo nº 973.827/RS, rel. p/ acórdão a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, no qual expressamente delineado que a mera circunstância de estarem pactuadas taxas efetiva e nominal de juros não implica capitalização, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto".

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização.

(REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Admite-se, em tese, apenas a capitalização anual, desde que expressamente pactuada após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, preservada, ademais, a

submissão ao art. 591 do Código Civil e ao Decreto 22.626/1933, com limite de 12% ao ano para a taxa efetiva.

No agravo interno, a agravante renova as teses já examinadas, sustentando violação do art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 e invocando a Resolução CMN 4.994/2022, sem, contudo, apresentar fundamento novo apto a afastar a conclusão de que tais atos normativos dispõem sobre diretrizes de aplicação de reservas e não autorizam, por si, a equiparação às instituições do Sistema Financeiro Nacional nem a capitalização mensal em empréstimos a participantes.

Também não procede a alegação de necessidade de perícia.

A controvérsia, tal como delimitada, foi solucionada a partir de premissas jurídicas acerca do regime aplicável às entidades fechadas e da inadmissibilidade da capitalização mensal nesse contexto, motivo pelo qual não se revela indispensável a produção de prova técnica para o julgamento do recurso, especialmente porque a decisão agravada assentou que, ainda que se cogitasse de pactuação expressa, não seria aplicável às entidades fechadas o regime que admite capitalização inferior à anual.

Quanto à novação, a decisão agravada consignou que a renegociação ou confissão de dívida não impede, em regra, a discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, nos termos da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescentou que não se evidenciou inovação substancial apta a afastar o controle judicial de eventual abusividade pretérita, mantendo-se legítima a revisão da cadeia contratual para expurgar a capitalização mensal e observar o teto já definido.

A agravante, ao insistir em sentido contrário, não aponta elemento jurídico capaz de infirmar essa fundamentação.

Dessa forma, não há razão para modificar o entendimento adotado na decisão agravada, que deve ser mantida.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTEREDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo;

mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos

antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.

Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 921.046/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 25/6/2012.)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não é cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.003.364 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0145515-3

Número de Origem:
07063367220218070001 7063367220218070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP029161

JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

RECORRIDO : EVANILIO ARAGAO MIRANDA

ADVOGADA : TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI - DF018565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP029161

JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

AGRAVADO : EVANILIO ARAGAO MIRANDA

ADVOGADA : TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI - DF018565

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026